DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5649/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8633/2013
PROTOCOLO	: 1419289
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013
CONTRATADA	: WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMESTICOS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS,ETC
VALOR DO CONTRATO	: R$ 39.040,18
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 052/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS-ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos para atender as gerências municipais, etc.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 6343/2018 (peça n.º 26), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º052/2013), correspondente a (2ª fase), do Aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 4541/2021 (peça n.º 30), concluindo pela **irregularidade e ilegalidade** das fases processuais supramencionadas.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01- 714/2016, constante no processo TC/MS-8637/2013 (protocolo n.º 1419287), cujo resultado foi pela sua **IRREGULARIDADE**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 39.040,18
Comprovantes Fiscais:	R$ 34.334,69
Pagamentos:	R$ 34.334,69

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 04/09 e 04, das peças digitais n.º 10 e 15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na

mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua **regularidade**.

Ressaltamos nesta oportunidade, a existência, no corpo do processo, de Notas de Empenho emitidas pela administração municipal, em favor de Pereira & Zanatreze Ltda, as quais não necessitam de desentranhamento, tendo em vista se tratar de contratação cujo valor não atinge o limite para remessa a esta Corte de Contas, e de Carmem Bento Batista ME, cuja Nota de Empenho já consta no respectivo processo.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 052/2013), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **WALDINEI VIEIRA DOS SANTOS – ME**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pelo Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 121, §4º II e III do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no art. 121, III do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

Cons.Jerson Domingos
Relator

E.R.M.M.